



uy

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ATRIBUIÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES PELO ABATE COMPULSIVO DE ANIMAIS

*Submetida à
Assembleia
Regional, com pedido
de urgência.*

PREÂMBULO

*uy
19/1/97*

Uma das medidas de polícia sanitária a adoptar no caso da eclosão de surtos de doenças epizoóticas é a occisão dos animais afectados, por forma a evitar que tais surtos, pelo seu alastramento, assumam proporções graves para a economia.

No Decreto-Lei nº 39 209, de 14 de Maio de 1953, que contém as normas fundamentais de defesa sanitária, prevê-se a concessão de indemnizações aos proprietários dos gados abatidos ou vitimados em consequência da aplicação de medidas profiláticas impostas pelas competentes autoridades veterinárias, havendo que proceder à compatibilização de tais princípios com a realidade administrativa actual.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

(b)

ARTIGO 3º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

ADOLFO RIBEIRO LIMA

Adolfo Ribeiro Lima
(na ausência do SR. A. S. P.)

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 15 de Janeiro de 1987

*Muy*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ARTIGO 1º

1. Na Região Autónoma dos Açores, compete ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, determinar o abate compulsivo ou outras medidas de polícia sanitária e profiláticas, no caso do aparecimento de qualquer surto de doença contagiosa de carácter expansivo nos efectivos pecuários.
2. Tais determinações, uma vez devidamente fundamentadas em pareceres técnicos da Direcção Regional de Veterinária, serão objecto de portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 2º

1. São devidas indemnizações aos respectivos proprietários, quando os seus animais forem mandados abater ou quando venham a morrer em consequência de outras medidas aplicadas ao abrigo deste diploma e da demais legislação aplicável.
2. O montante das indemnizações será fixado tendo em conta o parecer técnico da Direcção Regional de Veterinária e publicado na portaria referida no nº 2 do artigo anterior.